



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47) 3321-9463 - Email: blumenau.fazenda1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5003128-02.2025.8.24.0008/SC**

**AUTOR:** RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**DESPACHO/DECISÃO**

Na petição do evento 39, PED LIMINAR/ANT TUTE3 o polo ativo requereu a concessão de tutela de urgência, fundada em fatos novos, para se determinar a suspensão do contrato emergencial do réu com a G.E.F Serviços Ltda, com o restabelecimento imediato da execução do contrato nº 76/2022 pela autora.

Conforme a decisão do evento 41, DESPADEC1, concedi prazo de justificação de 48 horas ao réu, MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

No evento 49, PET1 a ré GEF SERVIÇOS EIRELI apresentou manifestação, em que aduziu que na data de 30.10.2025, firmou o contrato emergencial para o fornecimento de serviço de nutrição e alimentação escolar, de acordo com as diretrizes do PNAE, para os 36.290 estudantes da rede pública municipal. Disse que na data de 10.02.2025 iniciou o ano letivo, e a prestação do serviço, sendo que na mesma data, a SEMED teria recebido solicitação do Ministério Público relativa à notícia de fato que apura supostas irregularidades do serviço que sequer havia iniciado junto aos CEIs Anilda Batista Schmitt e Profº Paulo Freire. Em razão disso, teria recebido o ofício nº 66/2025 da SEMED para esclarecimentos sobre os fatos, o qual foi prontamente respondido, e encaminhada a documentação necessária para comprovar o funcionamento adequado do serviço.

Sustentou que as afirmações da autora não encontram respaldo em elementos objetivos, mas em meros boatos disseminados, visto que conforme a documentação por si juntada, mantém estoque regular de insumos para a execução do contrato, e treinamento contínuo de seus funcionários, para garantir a sua capacitação. Salientou que somente uma escola, na data de 07.02.2025, recomendou aos pais o envio de lanche para os alunos, sendo que tal recomendação não se deu por fundamento em suposta irregularidade dos serviços da ré, visto que o ano letivo iniciou somente em 10.02.2025. Disse que grande parte das dificuldades enfrentadas na transição da execução do contrato se deu por culpa da autora, que dificultou o processo de desligamento das merendeiras, o que teria gerado uma escassez de profissionais no mercado local, e impediu que elas fossem contratadas pela ré. Informou que a autora teria concedido licença para suas cozinheiras entre 10 a 16 de fevereiro desde ano, e as orientou de que não laborassem nas cozinhas da ré, visto que estariam recebendo para ficar em casa. Arguiu que a mera instauração de investigação pelo Ministério Público não comprova a existência de qualquer irregularidade, e ressaltou que a CPI instaurada na Câmara Municipal de Blumenau não tem como objeto apurar irregularidades da sua contratação, mas sim da gestão passada, isto é, dos contratos executados pela Risotolândia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Blumenau**

Por fim, disse que promoveu a capacitação de seus colaboradores na data de 05.02.2025, bem como a adequação das estruturas e dedetização das cozinhas, inclusive dos CEIs Anilda Batista Schmitt e Profº Paulo Freire. Ressaltou que o valor de sua proposta, de R\$ 36.739.000,00 está dentro do preço médio de mercado, o que o torna lícito, visto que na hipótese de dispensa de licitação, não se exige a proposta mais vantajosa. E ainda, arguiu o risco de grave prejuízo à continuidade do serviço público se for determinada a suspensão imediata do contrato sem um planejamento estruturado. Juntou documentos.

O Município de Blumenau (evento 51, RESPOSTA1) arguiu que a concessão de tutela de urgência pode levar ao risco de grave lesão à ordem pública, ante a necessidade de desmobilização da atual empresa e restabelecimento da anterior, o que pode levar à falta do serviço neste interregno, e afetar os 36.290 estudantes da rede municipal de ensino.

Ressaltou que a administração municipal enfrentou alguns problemas no início da prestação dos serviços, diante da transição de um contrato de grande envergadura, contudo, envidou esforços para minimizar os seus efeitos. Arguiu que as reclamações sobre o fornecimento de merenda diminuíram significativamente, o que demonstraria a normalização da execução do contrato.

Disse que a SEMED tem realizado fiscalização dos serviços e estabeleceu um cronograma contínuo de visitas, e aumentou o número de fiscais do contrato. Informou que a estrutura da cozinhas é a mesma utilizada pela empresa Risotolândia, e que está em constante melhoria e adequação delas. Arguiu que de acordo com as informações prestadas pela vigilância sanitária, as únicas reclamações recebidas foram em relação aos CEIs Anilda Batista Schmitt e Profº Paulo Freire, não havendo outras reclamações ou denúncias. Juntou a documentação relativa às regularizações efetuadas.

Por fim, a autora Risotolândia (evento 53, PET1) sustentou que a situação irregular das merendas permanece, visto que a ré GEF teria recebido duas notificações por diversas irregularidades, ainda na data de ontem (20.02.2025). Salientou que em uma das unidades escolares, havia somente uma única cozinheira para preparar refeições para quinhentos (500) alunos, além de falta de horti-fruti, e preparo para os bebês, sem falar na falta de alimentação especial a alunos com restrições. Salientou que nova notícia de fato foi instaurada perante a 14<sup>a</sup> Promotoria que atua na área da moralidade administrativa para avaliar indícios de irregularidade da merenda escolar. Por fim, ressaltou que o MPSP apresentou representação contra a FGR SILVA BUFFET E EVENTOS, empresa cujo sócio-administrador é o mesmo da GEF, por indícios de superfaturamento de alimentos à população de rua em São Paulo. Disse que os demais sócios de ambas empresas são membros da mesma família. Ressaltou a sua capacidade em retomar os serviços, visto que atende a 31 unidades escolares da rede estadual e 142 unidades de redes municipais, em 14 municípios diferentes, sem qualquer registro de irregularidade, conta com mais de 5 mil funcionários e 550 mil refeições diárias servidas. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Blumenau**

Conforme dito na decisão do evento 41, DESPADEC1, ressalto que o indeferimento anterior da tutela de urgência requerida não impede, diante da superveniência de fatos novos, que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, possa o juiz reexaminar e deferir o pedido de tutela de provisória.

Contudo, ressalto que o exame da prova documental juntada aos autos, não altera a conclusão anteriormente exarada na decisão do evento 29, DESPADEC1 relativa à ausência do *fumus boni iuris*, porquanto os novos fatos aduzidos se referem à suposta inexecução do contrato emergencial pela empresa GEF, isto é, ao *periculum in mora*, cuja gravidade alegada justificaria sobremaneira a retomada do serviço pela autora a fim de manter a continuidade do serviço de alimentação escolar.

Assim, reafirmo que não há indícios de ilegalidade da rescisão do contrato nº 76/2022 ou de ilegalidade da contratação emergencial com a GEF SERVIÇOS EIRELI, conforme a fundamentação da decisão do evento 29, DESPADEC1.

Sem prejuízo disso, reconheço que não está presente o *periculum in mora* que justificasse a suspensão do contrato emergencial e retomada dos serviços pela autora, porquanto ainda que constatado que na primeira semana do ano letivo tenha havido alguma inconsistência no serviço prestado, ela foi pontual, e não generalizada, de maneira que se justificasse a tomada de medida tão gravosa.

Com efeito, a documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU indica que a municipalidade tomou as medidas fiscalizatórias necessárias neste momento, tendo exigido da contratada a comprovação da aquisição e estoque de alimentos (evento 51, DOC2, evento 51, DOC3, evento 51, DOC4, evento 51, DOC5, evento 51, DOC6, evento 51, DOC7, evento 51, DOC8, evento 51, DOC9, evento 51, DOC10, evento 51, DOC11, evento 51, DOC12, evento 51, DOC20) e sua entrega às unidades escolares (evento 51, DOC13, evento 51, DOC14, evento 51, DOC15, evento 51, DOC16), além da relação dos nutricionistas responsáveis (evento 51, DOC22) e demais colaboradores (evento 51, DOC23, evento 51, DOC24, evento 51, DOC27), e a realização de curso de capacitação (evento 51, DOC25, evento 51, DOC26).

Além disso, conforme se denota do Ofício nº081 GABINETE SEMED, de 20 de fevereiro de 2025 (evento 51, DOC17) a SEMED estabeleceu um cronograma contínuo de visitas e aumentou o número de fiscais do contrato, sendo que de acordo com a informação prestada pela Secretaria de Comunicação Social do Município (evento 51, DOC21) entre os dias 16 a 20 de fevereiro, houve queda de 90% da reclamações sobre a merenda escolar em relação à primeira semana do ano letivo. Outrossim, a informação que consta é de que as reclamações mais contundentes se limitaram aos CEIs Anilda Batista Schmitt e Profº Paulo Freire, cuja regularização já foi exigida pela municipalidade, de sorte que entendo que uma pequena amostra de apenas duas unidades escolares não pode ser tomada como realidade de toda a rede de ensino municipal para justificar a existência de um grave risco à alimentação escolar.

Além disso, em que pese o Ofício nº 81/2025 encaminhado pela SEMED à GEF, embora dê conta de que algumas irregularidades persistem (evento 51, DOC32), deu prazo de regularização à contratada até a data de 24.02.2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Blumenau**

Neste ponto, entendo que as medidas necessárias à regularização do serviço público foram devidamente tomadas, de sorte que ao considerar "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", conforme o art. 22 da LINDB, reconheço que as ações tomadas estão se encaminhando para que a contratada GEF se adeque às exigências do contrato, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, ou judiciais que podem ser tomadas em ação civil pública ou ação popular, acaso haja o seu descumprimento.

Ademais, os registros fotográficos juntados (evento 51, DOC30) dão conta do fornecimento de alimentos variados aos educandos.

Por fim, ressalto à autora, que o fato da empresa GEF possuir sócios em comum com outra empresa que está sendo investigada por superfaturamento de alimentos em São Paulo, não leva à conclusão de que isto esteja ocorrendo no caso em apreço, haja a vista o princípio constitucional da presunção de inocência que vige em favor de ambas as empresas, até mesmo porque não restou demonstrado minimamente que o valor do contrato emergencial contenha sobrepreço, ou que a execução do contrato, iniciada em 10.02.2025, tenha alguma espécie de fraude na contagem das alimentações servidas que leve à ideia da prática de superfaturamento.

Outrossim, apesar do Ministério Público ter iniciado investigação em decorrência de notícia de fato de eventual irregularidade na contratação da empresa demandada, verifica-se que aquele órgão ainda não emitiu juízo da valor quanto à veracidade da alegação, requerendo informações ao Município. Sendo que o mesmo se dará na presente ação, mediante a respectivo cumprimento do princípio do contraditório, momento em que aportaram aos autos os documentos indispensáveis para exame da regularidade ou não da contratação emergencial.

Assim, porque ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e mantendo a decisão de evento 29, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se G.E.F. SERVIÇOS – EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.515.105/0001-08, no polo passivo da demanda.

Citem-se os réus, conforme determinado no evento 29, DESPADEC1.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA BORGES**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310072211789v22** e do código CRC **08e7575f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA BORGES

Data e Hora: 21/02/2025, às 18:54:28

---

**5003128-02.2025.8.24.0008**

**310072211789 .V22**